



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021. Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal. Palestra Presencial. Notória Especialização. Art. 74, § 3º. Profissional com Formação e Experiência Específica na Temática de Preparação para Aposentadoria. Atestados de Capacidade Técnica e Experiências Anteriores. Contratação de Pessoa Jurídica da qual a Palestrante Integra o Quadro Societário. Essencialidade e Reconhecida Adequação da Profissional à Satisfação do Objeto. Justificativa da Escolha. Justificativa de Preço Amparada em Serviços Anteriores da Própria Contratada. Documentos Fiscais Contemporâneos. Art. 23, § 4º, e Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa TCE/TO nº 7/2023. Habilitação Jurídica. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista. Minuta Contratual. Necessidade de Ajustes Pontuais. Viabilidade Jurídica da Contratação, Condicionada ao Atendimento das Recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a exame desta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.004640-0, instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação da empresa **HCL Treinamentos e Consultoria Ltda. – Instituto Virtus de Desenvolvimento Humano**, inscrita no CNPJ nº 53.031.013/0001-94, para prestação de serviço educacional consistente na realização da palestra presencial intitulada “*Aposentadoria: uma fase da vida que vale a pena viver com planejamento e propósito!*”, a ser ministrada pela profissional **Cristina Prestes**, durante o XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. O evento encontra-se previsto para o dia 3 de setembro de 2026, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com duração aproximada de 1 (uma) hora.
2. O Documento de Formalização de Demanda – DFD (SEI nº 1032121) classifica o objeto como serviço não continuado e registra que a palestra será destinada aos participantes do referido encontro, abordando aspectos relacionados ao planejamento da aposentadoria, propósito de vida, autoconhecimento, saúde emocional e preparação para essa nova fase da vida.
3. O Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1032020) descreve a necessidade institucional, identifica a solução pretendida, analisa alternativas existentes no mercado e conclui que a contratação da empresa HCL Treinamentos e Consultoria Ltda., por intermédio da palestrante Cristina Prestes, mostra-se adequada ao atendimento da demanda, em razão da qualificação profissional, da experiência na temática de preparação para aposentadoria e da atuação comprovada junto a instituições públicas.
4. Os autos encontram-se instruídos, dentre outros documentos, com DFD, ETP, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Justificativa da Escolha (SEI nº 1032124), proposta comercial atualizada (SEI nº 1033033), atestados de capacidade técnica, currículo, currículo *Lattes*, portfólio, notas fiscais, certidões, Parecer Pedagógico nº 178/2026 (SEI nº 1033521), Termo de Referência nº 173/2026 (SEI nº 1033800), justificativa de preço, documentos relativos à disponibilidade orçamentária, autorização da despesa, minuta de Portaria de Inexigibilidade e Minuta de Contrato (SEI nº 1035182).
5. A proposta comercial apresentada pela contratada fixa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realização da palestra presencial, já compreendidos planejamento, customização do conteúdo, preparação técnica e condução da atividade.
6. A Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças - **DIOAF** certificou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da despesa, no Programa de Trabalho 2026-01.128.1175.2177, natureza de despesa 33.90.39 (SEI nº 1034801).
7. A despesa foi autorizada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo sido

declarada sua adequação orçamentária e financeira e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (SEI nº 1034819).

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da contratação direta por inexigibilidade de licitação

9. A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, contempla situações nas quais a competição se revela inviável, autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

10. Nesse contexto, o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo expressamente, em sua alínea “f”, os serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

11. A realização de palestra inserida em evento institucional voltado ao desenvolvimento e à gestão de pessoas enquadra-se, em princípio, na hipótese legal mencionada, desde que estejam demonstrados, no caso concreto, os pressupostos que afastam a competição e legitimam a escolha do profissional ou da empresa.

12. Cumpre registrar, a propósito, que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a antiga exigência textual de “*natureza singular*” prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Assim, embora a Justificativa da Escolha (SEI nº 1032124) faça referência inicial à expressão “*serviços de natureza singular*”, a análise jurídica deve se desenvolver à luz dos requisitos atualmente previstos no art. 74, inciso III, e em seu § 3º.

13. Sob o regime vigente, mostra-se necessário verificar se o serviço possui natureza predominantemente intelectual, se a pessoa contratada ou o profissional responsável por sua execução detém notória especialização e, ainda, se seu trabalho é reputado essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

14. No caso concreto, o objeto consiste em palestra sobre preparação para aposentadoria, planejamento, propósito de vida, saúde emocional e autoconhecimento, destinada a participantes do Encontro Nacional de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas. O conteúdo envolve transmissão organizada de conhecimento, experiência profissional, metodologia própria e interação com o público, caracterizando serviço predominantemente intelectual inserido no campo do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II.2 – Da notória especialização e da adequação da profissional indicada

15. O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

16. Tal requisito não deve ser confundido com notoriedade pública ampla ou fama generalizada. A análise deve concentrar-se na existência de elementos concretos capazes de demonstrar que o profissional detém experiência e qualificação diferenciadas no campo específico relacionado à contratação.

17. A documentação acostada aos autos demonstra que Cristina Prestes possui formação em Serviço Social, mestrados em Ciências da Educação e Saúde Coletiva e outras especializações e formações relacionadas ao desenvolvimento humano, à educação emocional e áreas correlatas.

18. Mais relevante do que a titulação acadêmica isoladamente considerada é a comprovação de atuação reiterada da profissional precisamente na temática objeto da contratação. Seu currículo registra participação em Oficinas de Preparação para Aposentadoria realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/ESMAT em 2018 e 2023, bem como atuação na Escola do Legislativo em atividades

desenvolvidas nos anos de 2024 e 2025.

19. Consta, ainda, que a profissional atua como professora convidada da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, sendo facilitadora de Oficinas de Preparação para Aposentadoria há aproximadamente nove anos, além de desenvolver mentoria, cursos e materiais relacionados à aposentadoria e à educação emocional.

20. A experiência não se encontra respaldada apenas em informações curriculares produzidas pela própria interessada. Há atestado emitido pela empresa Cantão Educação comprovando a realização, em setembro de 2025, de “*Oficina sobre Preparação para Aposentadoria*”, com duração de 1 hora e 30 minutos, na qual Cristina Prestes atuou como facilitadora, tendo sido expressamente registrado seu domínio dos temas desenvolvidos e a qualidade técnica e metodológica do serviço.

21. De igual modo, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins atestou que a HCL Treinamentos e Consultoria Ltda. realizou, mediante contratação por inexigibilidade, a “*Oficina de Preparação para Aposentadoria – PPA*”, ministrada por Cristina Prestes em outubro de 2025, com carga horária de quatro horas, tendo o serviço sido executado satisfatoriamente, com zelo, pontualidade, profissionalismo e eficiência.

22. O Parecer Pedagógico nº 178/2026 (SEI nº 1033521), elaborado pela Unidade Técnica competente, também reconheceu a compatibilidade da qualificação da instrutora com o conteúdo a ser ministrado, destacando sua experiência de aproximadamente nove anos em preparação para aposentadoria e concluindo pela pertinência técnico-pedagógica da palestra.

23. O conjunto probatório, portanto, não se limita à apresentação de currículo ou portfólio desacompanhado de comprovação. Ao contrário, evidencia formação compatível, experiências pretéritas diretamente relacionadas ao objeto, atuação reiterada na temática e avaliações positivas de serviços anteriormente prestados.

24. Nesse cenário, entende-se suficientemente demonstrada a especialização da profissional Cristina Prestes na temática objeto da contratação, permitindo concluir que sua experiência e trajetória apresentam aderência concreta ao conteúdo da palestra pretendida.

25. Cumpre, contudo, fazer uma distinção juridicamente relevante. A contratação será formalmente celebrada com a pessoa jurídica **HCL Treinamentos e Consultoria Ltda.**, ao passo que parcela substancial dos elementos que justificam a inexigibilidade decorre das características pessoais e da experiência profissional de **Cristina Prestes**.

26. Essa circunstância não constitui óbice. O próprio art. 74, inciso III, admite a contratação de profissional ou empresa de notória especialização, sendo perfeitamente possível que a qualificação determinante para a escolha da pessoa jurídica esteja relacionada à atuação do profissional que integra sua estrutura e executará pessoalmente o serviço.

27. No caso em exame, o Contrato Social (SEI nº 1032146) demonstra que Cristina Prestes integra efetivamente o quadro societário da HCL Treinamentos e Consultoria Ltda., ao lado de Ludimila Ines Nunes Prestes e Helena Carolina Costa e Lima Prestes, esta última designada administradora da sociedade.

28. O cadastro atualizado do CNPJ, por sua vez, informa como atividade econômica principal da empresa o **treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – CNAE 85.99-6-04**, evidenciando compatibilidade entre o objeto social e a prestação pretendida.

29. Desse modo, a pessoa jurídica contratada não atua como mera intermediária na disponibilização de profissional estranho a sua organização. A palestrante cuja experiência fundamenta a escolha integra a própria sociedade contratada, circunstância que reforça a coerência entre a razão da escolha e a execução do serviço.

30. Impõe-se, contudo, observar o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações realizadas com fundamento no inciso III, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

31. A Minuta de Contrato (SEI nº 1035182) já identifica expressamente Cristina Prestes como responsável pela ministração da palestra, repetindo essa indicação tanto na Cláusula Primeira quanto no quadro de

especificações da Cláusula Segunda. Além disso, a Cláusula Sexta veda expressamente a subcontratação do objeto.

32. Ainda assim, em razão da relevância da identidade da profissional para a própria configuração da inexigibilidade, recomenda-se inserir, dentre as obrigações da contratada, disposição expressa no sentido de que *a palestra deverá ser ministrada pessoalmente por Cristina Prestes, vedada sua substituição por outro profissional*, em observância ao art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da justificativa da escolha

33. O art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha a razão da escolha do contratado.

34. A Justificativa da Escolha (SEI nº 1032124) faz referência aos atestados de capacidade técnica, currículo, currículo *Lattes*, certificações, experiência profissional e proposta apresentada, relacionando esses elementos à capacidade da profissional para ministrar a palestra pretendida.

35. Embora a redação administrativa mencione genericamente a “*notória especialização da empresa*”, a leitura conjugada da instrução evidencia que a escolha recai sobre a HCL em razão da especialização e experiência da profissional Cristina Prestes, que integra seu quadro societário e será diretamente responsável pela execução.

36. Desse modo, recomenda-se que o parecer e os atos subsequentes preservem essa distinção, consignando que a contratação é formalmente celebrada com a pessoa jurídica HCL Treinamentos e Consultoria Ltda., enquanto a demonstração da especialização e da reconhecida adequação do serviço encontra fundamento substancial na qualificação e experiência da profissional Cristina Prestes.

II.4 – Da justificativa do preço

37. A contratação direta não afasta o dever de demonstração da compatibilidade do preço ajustado com os valores praticados pelo mercado ou pelo próprio fornecedor em contratações semelhantes.

38. Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias de pesquisa, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou por outro meio idôneo.

39. Em consonância com a referida disposição legal e com a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7/2023, foram juntados documentos fiscais emitidos pela própria HCL Treinamentos e Consultoria Ltda. relativos a serviços diretamente relacionados à preparação para aposentadoria.

40. A documentação registra a realização, para o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em outubro de 2025, de Oficina de Preparação para Aposentadoria, ministrada por Cristina Prestes, com carga horária de quatro horas, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a realização, para o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em junho de 2026, de oficina integrante de Programa de Preparação para Aposentadoria, também com quatro horas de duração, pelo mesmo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

41. Diferentemente de situações em que os documentos fiscais apresentados são antigos ou guardam pouca relação com o objeto pretendido, os paradigmas utilizados neste processo são contemporâneos e se referem à mesma contratada, à mesma profissional e à temática diretamente relacionada à preparação para aposentadoria.

42. Deve-se reconhecer, todavia, que os serviços não são absolutamente idênticos. As referências fiscais dizem respeito a oficinas com quatro horas de duração, enquanto a contratação atual contempla palestra de aproximadamente uma hora.

43. A própria Unidade Responsável pela justificativa de preço identificou essa diferença e consignou que, apesar da diversidade de formato e carga horária, os serviços guardam pertinência temática e foram

executados pela mesma empresa, acrescentando que o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) compreende não apenas a exposição presencial, mas também o planejamento, a customização do conteúdo e a preparação técnica.

44. Não se mostra adequado, em serviços intelectuais dessa natureza, proceder a uma comparação puramente matemática do valor por hora de exposição, pois parcela da remuneração corresponde à preparação, personalização do conteúdo, reserva de agenda, organização metodológica e demais atividades necessárias à entrega do serviço.

45. À vista do conjunto documental, considera-se que a Administração apresentou elementos suficientes para demonstrar que o preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra destoante daqueles praticados pela própria contratada em serviços de natureza correlata, encontrando-se adequadamente instruída a justificativa de preço.

II.5 – Da instrução processual e da habilitação da contratada

46. O processo de contratação direta deve observar os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, além das exigências constantes da regulamentação interna do TCE/TO (RA nº 7/2023).

47. A análise preliminar promovida pela Diretoria Geral de Administração e Finanças registrou a presença do DFD, ETP, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, concluindo não haver inconsistências formais relevantes entre os artefatos preparatórios, sem prejuízo do posterior exame jurídico.

48. Em relação à habilitação, constam dos autos documentos de regularidade fiscal municipal e estadual, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 1032484).

49. Consta, ainda, Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União, informando que não foram encontrados registros de penalidades vigentes nos cadastros consultados (SEI nº 1035045), bem como certidão do Tribunal de Contas da União informando que a empresa não consta do Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (SEI nº 1035048).

50. A documentação analisada não revela, portanto, impedimento à contratação. Contudo, considerando que algumas certidões possuem prazo de validade reduzido, deverá a Unidade Competente confirmar a manutenção das condições de habilitação imediatamente antes da assinatura do contrato, renovando os documentos eventualmente vencidos.

51. Registre-se, especificamente, que o Certificado de Regularidade do FGTS constante dos autos possui validade até 26 de agosto de 2026, devendo sua regularidade ser novamente verificada caso a contratação seja formalizada após essa data.

II.6 – Do Plano de Contratações Anual

52. O DFD e o ETP consignam que a contratação não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, por se tratar de demanda superveniente originada de solicitação do Gabinete da Presidência, destinada a compor a programação do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil.

53. A ausência de previsão, isoladamente considerada, não impede a contratação quando demonstrado o caráter superveniente da necessidade e seu alinhamento institucional, circunstâncias expressamente registradas nos artefatos de planejamento. Não obstante, é imprescindível que a informação quanto à contratação pretendida seja disponibilizada ao servidor ou à servidora responsável pelo controle das informações relativas ao PCA.

II.7 – Da Minuta de Contrato

54. A Minuta de Contrato (SEI nº 1035182) estabelece o objeto, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dotação orçamentária, condições de execução, recebimento, fiscalização, pagamento, obrigações das partes, vedação à subcontratação, sanções, extinção, fundamentação legal, publicação e demais elementos

relevantes.

55. Conforme já ressaltado, a minuta individualiza Cristina Prestes como responsável pela ministração da palestra e veda a subcontratação, devendo apenas ser reforçada, dentre as obrigações da contratada, a impossibilidade de substituição da profissional que justificou a inexigibilidade.

56. Identifica-se, contudo, necessidade de ajuste no **Item 2.2.1. da Cláusula Segunda**, conforme a qual o valor contratado abrange as despesas ordinárias diretas e indiretas, *“excetuando-se, contudo, as despesas referentes a viagem e hospedagem, as quais serão de responsabilidade exclusiva da Contratante”*.

57. A HCL Treinamentos e Consultoria Ltda. possui sede em Palmas/TO, local em que também será realizada a palestra. Não se identificou, na documentação examinada, justificativa para atribuir ao TCE/TO despesas de viagem ou hospedagem vinculadas à execução do objeto.

58. Recomenda-se, portanto, a supressão da ressalva constante do **Item 2.2.1. da Cláusula Segunda** relativa a despesas de viagem e hospedagem, salvo se sobrevier justificativa específica e documentação que demonstre concretamente a necessidade desses dispêndios e sua compatibilidade com a proposta e com o planejamento da contratação.

59. A Cláusula Nona prevê que o prazo de vigência do contrato terá início na data de sua assinatura pelas partes contratantes, perdurando *“até o cumprimento integral das obrigações estabelecidas”*. Embora a redação não configure, por si só, impedimento à contratação, observa-se que a expressão adotada não corresponde ao modelo contratual utilizado pelo TCE/TO (SEI nº 0636409), que estabelece prazo certo de vigência, sem prejuízo da extinção antecipada pela satisfação integral do objeto. Considerando a conveniência de preservação da padronização dos instrumentos contratuais desta Corte, bem como a necessidade de delimitação temporal objetiva da relação jurídica, recomenda-se a adequação da Cláusula Nona ao modelo institucional vigente, mediante fixação de prazo determinado, ressalvada a possibilidade de encerramento anterior com a satisfação integral do objeto, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

60. A Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato disciplina o reajustamento dos preços, estabelecendo o IPCA como índice aplicável após o interregno de 1 (um) ano. Embora se trate de contratação destinada à realização de prestação única, em data previamente definida e com expectativa de execução integral em período significativamente inferior a doze meses, a manutenção da cláusula mostra-se necessária, uma vez que o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, independentemente do prazo de duração do ajuste, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Desse modo, ainda que, diante das características concretas da contratação, seja improvável a ocorrência dos pressupostos temporais necessários à efetiva aplicação do reajuste, sua previsão contratual deve ser preservada.

61. Recomenda-se, igualmente, revisão formal da minuta para correção de pequenos erros materiais, dentre os quais a expressão *“com com duração”* constante do **item 4.2. da Cláusula Quarta**, bem como a uniformização da razão social da contratada para **HCL Treinamentos e Consultoria Ltda.**, no singular, conforme consta do CNPJ.

II.8 – Da divergência constante da Planilha SEI nº 1034752

62. Por fim, identifica-se erro material na Planilha SEI nº 1034752. Embora o cabeçalho do documento indique corretamente que a palestra terá duração de até 1 (uma) hora, o quadro de especificação do item registra duração de *“até 2h (duas hora)”*.

63. A divergência mostra-se isolada, pois o DFD, o ETP, o Termo de Referência, a proposta, a autorização da contratação e a minuta contratual convergem para a duração aproximada ou máxima de 1 (uma) hora.

64. Recomenda-se, desse modo, a correção da Planilha SEI nº 1034752, para que a descrição do objeto passe a refletir uniformemente a duração de até 1 (uma) hora.

III – CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a contratação pretendida se enquadra, em tese e no

caso concretamente instruído, na hipótese de **inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

66. A documentação constante dos autos demonstra que a profissional **Cristina Prestes** possui formação e experiência diretamente relacionadas à temática de preparação para aposentadoria, contando com atuação reiterada em oficinas, cursos e palestras semelhantes, além de atestados emitidos por instituições públicas e privadas que corroboram seu desempenho anterior.

67. Verifica-se, ainda, que Cristina Prestes integra o quadro societário da empresa **HCL Treinamentos e Consultoria Ltda.**, cuja atividade econômica principal compreende treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, estabelecendo-se adequada relação entre a pessoa jurídica formalmente contratada e a profissional cuja experiência e qualificação justificam a inexigibilidade.

68. A justificativa de preço encontra-se amparada em documentos fiscais contemporâneos emitidos pela própria empresa para serviços correlatos, inclusive realizados pela mesma profissional e relacionados à preparação para aposentadoria, reputando-se suficientemente demonstrada, no conjunto da instrução, a compatibilidade do valor proposto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

69. Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista examinados não evidenciam impedimento à contratação, devendo, contudo, ser confirmada sua validade por ocasião da assinatura do ajuste.

70. Diante dessas considerações, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, condicionada ao prévio atendimento das seguintes recomendações:

- a) correção da Planilha SEI nº 1034752, para que a duração da palestra seja uniformemente registrada como de até 1 (uma) hora;
- b) inclusão, na Minuta de Contrato (SEI nº 1035182), de obrigação expressa determinando que a palestra seja **ministrada pessoalmente por Cristina Prestes**, vedada sua substituição por outro profissional, em observância ao art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) supressão da previsão constante do **Item 2.2.1. da Cláusula Segunda** que atribui ao TCE/TO despesas de viagem e hospedagem, salvo se houver justificativa específica e documentação que demonstre a efetiva necessidade desses dispêndios;
- d) adequação da Cláusula Nona da Minuta de Contrato ao modelo contratual adotado pelo TCE/TO (SEI nº 0636409), mediante fixação de prazo determinado de vigência, sem prejuízo da extinção antecipada pela satisfação integral do objeto, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021;
- e) realização de revisão formal da minuta, especialmente para correção de erros materiais e uniformização da razão social da contratada para HCL Treinamentos e Consultoria Ltda.; e
- f) verificação, imediatamente antes da contratação, da validade das certidões e da manutenção de todas as condições de habilitação da contratada, com renovação dos documentos eventualmente expirados.

71. Atendidas as recomendações acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à contratação e promover os atos subsequentes necessários à formalização da inexigibilidade, observadas as exigências de publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação interna desta Corte de Contas.

72. É o parecer, salvo melhor juízo.

73. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 24/08/2026, às 14:46, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1035810** e o código CRC **19A45F01**.
